



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17310.720128/2012-34
ACÓRDÃO	2002-008.603 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	MARIA HELENA RISCADO GUERRA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS

Cabem embargos inominados quando o acórdão embargado conter inexatidão material devida a lapso manifesto.

Uma vez suscitada a inexatidão material da decisão analisada, deve ser acolhido os embargos a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-008.018, de 24 de outubro de 2023, alterar a parte dispositiva da decisão original para dar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de inominados opostos por este Relator em face do acórdão nº 2002-008.018, de 24/10/2023, proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

Os embargos inominados estão previstos no art. 66, do então Anexo II do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

O embargante alega que o acórdão embargado incorreu em inexatidão material devido a lapso manifesto, pois a conclusão do acórdão está redigido no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento divergente da parte dispositiva da decisão, a qual conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quantos às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida em negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

“Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento.**”

(grifos da embargante)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

Os embargos apresentados são tempestivos. Portanto, entende-se que o recurso é admissível, para se analisar a alegada incorreção no acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por este Relator em face do acórdão nº 2002-008.018, de 24/10/2023, proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às alegações sobre dedução de despesas médicas, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

No entanto, a conclusão do acórdão está redigida no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento. Veja-se:

“Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento.**”

(grifos da embargante)

Primeiramente, deve-se esclarecer que o litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da Comissão de Valores Mobiliários no valor de R\$ 61.658,73, tendo a Recorrente alegado ser portadora de moléstia grave, logo os rendimentos recebidos por ela seriam isentos de imposto de renda pessoa física.

Compulsando os autos, entendo que, em sede de recurso voluntário, a Recorrente anexa Laudo Pericial Oficial emitido pelo Ministério da Fazenda (fl. 59), onde está demonstrado ser a contribuinte portadora de moléstia grave desde de janeiro de 2004, tendo esse laudo validade definitiva, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos da Comissão de Valores Mobiliários no valor de R\$ 61.658,73.

Nesse contexto, a parte dispositiva do voto deve ser alterada para: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assim, neste ato, a fim de corrigir o lapso manifesto apontado, acolho os embargos inominados para sanar os vício contido e mencionado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-008.018, de 24 de outubro de 2023, alterar a parte dispositiva da decisão original para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES